UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

INGRID MARIA SIDEAUX BARATTA MONTEIRO

SISTEMA PENITENCIÁRIO: CO-GESTÃO, UMA REALIDADE

FORTALEZA – CEARÁ

2007

341.582
M722s
(S434)
T612

Ingrid Maria Sideaux Baratta Monteiro

SISTEMA PENITENCIÁRIO: CO-GESTÃO, UMA REALIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará em convênio com Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientadora: Prof. Ms. Bruno Queiroz Oliveira

Fortaleza – Ceará

2007

Universidade Estadual do Ceará - UECE
Centro de Estudos Sociais Aplicados – *CESA*
Coordenação do Programa de Pós-Graduação – ***Lato Sensu***

COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a):	Ingrid Maria Sideaux Baratta Monteiro
Monografia:	Sistema Penitenciário: Co-Gestão, uma Realidade.
Curso:	Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal
Resolução:	2516/2002 – CEPE, 27 de dezembro de 2002
Portaria:	23/2007
Data de Defesa:	01/06/2007

Fortaleza (Ce), 01 de junho de 2007

Bruno Queiroz Oliveira
Orientador/Presidente/Mestre

Marcus Vinícius Amorim de Oliveira
Membro/Mestre

Silvia Lúcia Correia Lima
Membro/ Mestre

RESUMO

O sistema de co-gestão nos presídios apresenta-se como uma alternativa de administração dos estabelecimentos prisionais, em substituição ao sistema tradicional, que se tem mostrado ineficiente e inoperante diante da falência do sistema penitenciário brasileiro. Faz-se referência ao surgimento da co-gestão nos presídios brasileiros. Apresenta-se abordagem conceitual sobre a co-gestão, destacando-se os argumentos favoráveis e contrários à gestão privada. Mostra-se uma crítica à aplicação da Lei de Execução Penal nos sistemas tradicionais e sua aplicação no sistema de co-gestão, sob a perspectiva da ressocialização dos apenados. Relatam-se as condições em que vive o preso e a atuação da assistência jurídica nos sistemas sob a administração da co-gestão, com enfoque especial à experiência adotada no Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II. Aduz-se, por fim, a ressocialização do preso no sistema de co-gestão.
Palavras – chave: Co-gestão, administração, presídios.

SUMÁRIO

LISTA DE QUADROS.....06

1INTRODUÇÃO.....07

2 O SURGIMENTO DA CO-GESTÃO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS.....12

2.2 Conceito de co-gestão.....16

2.3 Argumentos favoráveis e contrários à gestão privada.....19

3 A APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO NOS SISTEMAS DE CO-GESTÂO.....24

3.1 As condições em que vive o preso.....26

3.1.1 A co-gestão no IPPOO-II.....28

3.1.2 Notas sobre o trabalho de campo.....30

3.1.3 Analise de dados coletados no IPPOO-II.....31

3.2 A Atuação da assistência jurídica ao preso na co-gestão.....33

4 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO SISTEMA DE CO-GESTÃO.....36

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....50

REFERÊNCIAS.....52

LISTA DE QUADROS

Quadro 01. Atendimento Multidisciplinar-IPPOO II comparado a outros presídios...31

Quadro 02. Oficinas Profissionalizantes-IPPOO II comparado a outros presídios...31

Quadro 03. Refeição do IPPOO II em relação a outros presídios.....31

Quadro 04. Gráfico da evolução das atividades 2003 – DIOQ.....42

Quadro 05. Ocupação Profissional das Famílias dos Internos do IPPOO II.....46

Quadro 06. Grau de Instrução das Famílias dos Internos do IPPOO II.....46

Quadro 07. Renda Familiar das Famílias dos Internos do IPPOO II.....46

Quadro 08. Tipo de Habitação das Famílias dos Internos do IPPOO II.....47

1 INTRODUÇÃO

A superlotação dos presídios ocasionou o declínio do sistema penitenciário, instaurando a crise que torna evidente a necessidade de uma reforma no sistema penitenciário brasileiro.

A falência do sistema prisional brasileiro advém da falta de investimento adequado do Estado. As edificações ficaram antiquadas e má conservadas, ocasionando uma condição sub humana de vida, privando a população carcerária de seus sublimes direitos, estabelecidos nas legislações pertinentes e até em tratados internacionais.

A falta de recurso do Estado o priva de prestar adequadamente à população carcerária condição de higiene e assistência sócio-jurídica, necessária à manutenção dos presídios.

Conhecendo os presídios e os Institutos Penais, constata-se claramente que os presos não têm assegurado sequer sua integridade física e moral. O Estado parece que esqueceu de suas obrigações capituladas nos artigos 40 e 41, da Lei de Execução Penal – LEP.

O Brasil vem passando por uma crise em seu sistema penitenciário, onde fatores como a superlotação carcerária, a falta de pessoal capacitado, a inaplicação dos dispositivos da Lei de Execução Penal, etc. vêm tornando ineficazes as medidas penais quanto aos seus objetivos de ressocialização e prevenção criminal.

Tais fatores têm ocasionado a decadência gradual do sistema penitenciário brasileiro, impossibilitando o processo de (re) inclusão social e prevenção criminal.

Devido à situação caótica em que se encontram as instituições prisionais, o Estado moderno deve obrigatoriamente utilizar-se de todos os meios, inclusive os mais modernos, para concretizar suas diretrizes e princípios maiores.

A proposta de co-gestão, modelo administrativo firmado entre o Estado e a empresa privada, surge como forma de redução dos encargos e gastos públicos, bem como busca solucionar o problema da superlotação dos presídios, ao mesmo tempo em que trabalha a reabilitação do detento, a fim de que diminua a reincidência.

É exatamente com este sentido que surge a proposta de co-gestão dos presídios, onde a oportunidade de minimizar os efeitos maléficos do cárcere aparece como algo real.

E é através de alguns argumentos de renomados doutrinadores que se dividem em opiniões, favoráveis e contrárias à privatização, que surgem algumas indagações: A implantação da co-gestão nos sistemas penitenciários facilita a ressocialização do preso, através da real efetivação da lei de execução penal? E será que a qualidade e as condições em que vive o preso melhoram com a implantação da administração da co - gestão?

A justificativa para este trabalho está em ser o modelo de co-gestão um tema recente e polêmico, a gestão mista de presídios vem despertando grande interesse em amplos setores, em razão dos altos índices de criminalidade vivenciados pela sociedade brasileira e das péssimas condições em que se encontra

o sistema penitenciário nacional. Em meio a presídios e cadeias públicas, com o dobro ou triplo de sua capacidade máxima, situação ainda a mais agravada pela presença de agentes prisionais despreparados, insuficiência de profissionais qualificados para os serviços de saúde, para os acompanhamentos sociais, psicológicos e educacionais dos condenados, insuficiência de defensores públicos para o acompanhamento judicial, tornando ainda mais lento o acesso à justiça, insuficiência de trabalho e formação profissional e educacional insuficiente ao número de apenados, dentre outros fatores, torna-se impossível atingir a ressocialização.

Como alternativa a esse fracassado sistema penitenciário em que vive hoje o Brasil, a co-gestão no presídio promete proporcionar o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal, melhorar o gerenciamento dos estabelecimentos prisionais, com o propósito de dar melhores condições carcerárias existentes, visando a (re) inserção social do detento, com maior zelo, aos direitos e à integridade física e moral do preso.

Assim, na visão dos juristas e estudiosos, é de fundamental importância este estudo, que possui características analíticas e comparativas, em relação aos internos de instituições penitenciárias assistidas pelo sistema de co-gestão, inerentes à humanização, à segurança e à assistência judiciária, que serão discutidas nesse estudo.

Tem-se, então, como objetivo geral, analisar a efetivação da Lei de Execução Penal com a implantação da co-gestão nos sistemas penitenciários. Os objetivos específicos se deram na seguinte perspectiva:

- Pesquisar a qualidade de vida do preso, bem como os serviços que o sistema de co-gestão oferece ao interno, buscando a reintegração social;

- Estudar a assistência jurídica que o detento recebe nesse sistema de co-gestão;

- Verificar a participação do empreendedor privado, bem como do Estado, na co-gestão da administração prisional;

- Averiguar o nível de satisfação dos internos nessa forma de administração;

- Apurar os benefícios atribuídos a esse novo modelo de administração

Divide-se esta monografia em três capítulos: No primeiro, será feita uma exposição geral sobre o surgimento da co-gestão, apresentando a parte conceitual sobre a co-gestão e abordando os argumentos favoráveis e contrários à gestão privada: No segundo, será traçada uma aplicação da Lei de Execução Penal nos sistemas de co-gestão, além de relatar as condições em que vive o preso e apresentar de maneira sucinta a atuação da assistência jurídica ao preso na co-gestão: E, no último, será feita uma exposição geral sobre a ressocialização do preso no sistema de co-gestão.

Em relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses são investigadas através de pesquisa bibliográfica, destacando a opinião de vários autores a respeito do tema em questão; procedeu-se a uma pesquisa de campo por intermédio de aplicação de questionários e entrevistas com profissionais voltados à matéria, nas unidades prisionais, Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira-I - IPPOO-I e o Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira-II - IPPOO-II, visando à realização de um levantamento sobre as condições oferecidas aos internos no sistema penitenciário tradicional e o que adota o sistema de co-gestão. Além da pesquisa-ação, por ser estagiária da empresa Companhia Nacional de Administração Prisional – CONAP

que administra o IPPOO –II, sobre o sistema de co-gestão. No que tange à tipologia da pesquisa, isto é, segundo a utilização dos resultados, é pura, visto ser realizada com a finalidade de aumentar o conhecimento do pesquisador para uma nova tomada de posições. A abordagem é qualitativa e quantitativa, porque busca critérios de representatividade numéricos, uma maior compreensão das ações e relações humanas e uma observação dos fenômenos sociais. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, buscando descrever fenômenos, descobrir a freqüência em que um fato acontece, sua natureza e suas características; e exploratória, procurando aprimorar, buscando maiores informações sobre o tema em questão.

Ao final, tendo a pesquisa tornado possível o esclarecimento do problema, alcançou-se o momento da conclusão que permite o entendimento essencial da inquietude, do pesquisador.

Não há, diga-se com destaque, intenção de esgotar o tema, nem de abranger todas as dimensões que este contempla, e sim, responder a problematização desta pesquisa, através da qual se espera contribuir para avigorar as reflexões sobre o encarceramento.

2 O Surgimento da Co-Gestão nos Presídios Brasileiros

A crise do sistema penitenciário é uma realidade que vem sendo motivo de preocupação em vários países, assumindo, portanto, contorno mundial, independentemente da forma e estrutura dos diversos Estados. Daí, tão divulgada falência do sistema prisional, com problemas estruturais enfrentados tanto por países pobres como ricos, apenas em diferentes graus de intensidade.

Diante a essa promiscuidade, a violência e o tanto desrespeito à condição de dignidade do ser humano em todos os cárceres, é que surge no Brasil na década de 1980 até os dias atuais, um eventual modelo de uma possível terceirização dos presídios, que começou a ser questionado e implantada em alguns países.

A proclamação desses direitos faz-se necessária, para se conseguir o aperfeiçoamento da legislação interna, bem como a modificação das políticas públicas.Dentro deste propósito, é que surge a idéia de terceirização de presídios como uma forma de minimizar os efeitos maléficos do tradicional sistema carcerário.

Privatização significa a transferência de encargo público para a iniciativa privada. Porém, quando voltada ao sistema carcerário, esta é impossibilitada de ocorrer no Brasil. A terceirização pode ocorrer de quatro formas: No primeiro momento, tem-se a entrega dos serviços internos da prisão à companhia privada; por segundo, tem-se a entrega da construção à iniciativa privada, que posteriormente a aluga ao Estado; em terceiro plano, tem-se a utilização dos trabalhos dos presos nas prisões industriais por industrias particulares; e o último enfoque seria a entrega de determinados serviços ao setor privado, o qual pode ser encarado também como co-gestão.

Porém essa questão da privatização de presídios assume uma temática realmente séria, aqui, no Brasil, mais precisamente, se não há equívoco, no ano de 1992.

Essa proposta de privatização apresentada, pelo então Presidente do Conselho de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, professor OLIVEIRA (1994:29), tem como base "[...] as modernas e recentes experiências, que nesse sentido, vêm sendo colocadas em prática em estabelecimentos prisionais dos Estados Unidos, da França, da Inglaterra, da Bélgica e da Austrália".

Porém, o Brasil visa um processo de privatização sob a forma de gestão mista, envolvendo a administração pública e a iniciativa privada.

A questão, no entanto, é bastante polêmica, pois inúmeros pesquisadores e especialistas no assunto posicionam-se contrários à privatização.

Devido a isso, e em conformidade com o Prof. Edmundo de Oliveira, serão analisados alguns dos diferentes sistemas de privatização nos países onde foram adotados, verificando a possibilidade de importação dos modelos estrangeiros para o Brasil. O primeiro modelo é o americano, onde o preso é entregue pelo Estado à iniciativa privada, que o acompanhará até o final de sua pena, ficando o preso inteiramente nas mãos do administrador. No Brasil, isso não pode ocorrer diante de nossas restrições constitucionais, sendo indelegável o poder jurisdicional do Estado, que contempla que o homem fique encarcerado e suas infrações disciplinares punidas no cárcere.

Já o sistema de privatização prisional francês é bastante diverso do modelo norte-americano. Na França, foi implantado o sistema de dupla

responsabilidade (ou co-gestão), cabendo ao próprio Estado e ao grupo privado o gerenciamento e a administração conjunta do estabelecimento prisional.

E é através desse modelo aplicado de forma diferenciada, nas casas penitenciárias francesas, que no Brasil também surge à idéia como uma alternativa para solucionar a grande crise em que se encontra o sistema tradicional, pois nessa forma de privatização, busca-se o sistema de dupla gestão estabelecido contratualmente, incumbindo ao Estado e também ao grupo privado o gerenciamento e a administração conjunta do estabelecimento prisional.

Não é exatamente a privatização, porque o nosso ordenamento jurídico brasileiro não contempla esse sistema, trata-se de uma co-gestão, envolvendo a administração pública e a iniciativa privada.

O modelo de co-gestão, como já foi dito, foi proposto em abril de 1992, pelo professor Edmundo Oliveira, então Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, porém este só foi iniciado com a inauguração em novembro de 1999, na cidade de Guarapuava, no Estado do Paraná, do Presídio Industrial de Guarapuava PIG.

Trata-se da Penitenciária Industrial de Guarapuava, com capacidade para 240 presos, os quais trabalham em uma fábrica interna de móveis e estofados, além da montagem de prendedor de roupa para varal.

A segunda penitenciária brasileira com as características de regime funcional privatizado surgiu em janeiro de 2001, na cidade de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará. A Penitenciária Industrial do Cariri - PIRC, em fevereiro de 2002, implanta-se a terceira experiência com as mesmas características, na Penitenciária Industrial de Cascavel, também no Estado do Paraná.

No Estado do Ceará, está experiência se repete em 3 penitenciárias, todas administradas conjuntamente pela Secretária de Justiça do Estado do Ceará e com a empresa Companhia Nacional de Administração Prisional, CONAP:

- Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II (IPPOO II)
- Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC)
-Penitenciária Industrial Regional de Sobral (PIRS)

Atualmente essa experiência, já existe, nos Estados do Amazonas, Paraná, Bahia, Ceará e em penitenciárias estrangeiras como em Assuncio do Paraguay, no Presídio de Tacumbu.

Essas penitenciárias, com características de regime funcional privatizado, surgem com o objetivo de parceria entre o Estado e empresas de profissionalização de detentos; auxílio na reintegração do detento; e interiorização de presídios.Ao tempo em que vislumbra os seguintes benefícios: para o Estado, diminuição da reincidência criminal, ampliação de vagas para o sistema penitenciário e participação na ressocialização do detento; para o detento, remissão da pena, profissionalização e remuneração pelo trabalho prestado; e para empresa, redução do custo de produção e participação na reintegração social do detento.

Além dessas vantagens, para as famílias dos internos, segurança que seus familiares estarão bem tratados, submetidos a um critério justo de tratamento; para a comunidade, ter um estabelecimento realmente de segurança que esteja em sintonia com a comunidade; para empresa responsável pela terceirização, possibilidade de provar que este sistema realmente funciona e traz benefícios para todos; para os empresários locais, criação de empregos, compra de materiais e maquinários para o presídio, criação de vagas nas oficinas do estabelecimento.

2.2 Conceito de Co-gestão

O novo modelo proposto consiste numa fórmula de gestão mista, envolvendo, a administração pública e a iniciativa privada. Assim definido, com vistas a preservar a função jurisdicional do Estado em comandar e controlar a execução penal, posto que neste aspecto reside uma das principais objeções à co-gestão das prisões.

Na co-gestão o administrador privado vai gerir os serviços da unidade prisional, com relação à alimentação, à vestimenta, à higiene, ao lazer e etc., enquanto o Estado administra a pena, cuidando do homem sob o aspecto jurídico, punindo-o em caso de faltas ou premiando-o quando merecer. É o Estado que, detém a função jurisdicional, pois continua a determinar quando o homem vai preso e quando será libertado. Trata-se de uma co-gestão "Terceirização", em que a remuneração do empreendedor privado deve ser suportada pelo Estado jamais pelo preso, que deve trabalhar e, com os recursos recebidos, ressarcir prejuízos causados pelo seu crime, além de assistir a sua família e poupar para quando for libertado.

Ao Estado incumbe a indicação do Diretor-Geral do estabelecimento e a responsabilidade pela segurança externa da prisão, bem como o relacionamento com juízo de execução penal, enquanto a empresa privada compete fornecer e gerir o trabalho, a segurança interna, a educação, o transporte, a alimentação, o lazer, as assistências sociais, jurídicas, espirituais e a saúde física e mental do preso, e recebendo um valor, pago pelo Estado para cada vaga no presídio.

Essa nova proposta apresentada mantém preservada a função jurisdicional do Estado em controlar e comandar a execução penal, posto que caberá ao Estado dirigir o estabelecimento, cuidar da vigilância, da segurança e

supervisionar as atividades materiais de reinserção social e moral do preso, levadas a efeito pela instituição privada. (tudo de acordo com a Lei de Execução Penal)

Conforme ARAÚJO (1995:14-15) há um obstáculo jurídico à privatização das prisões decorrente da Lei de Execução Penal. Segundo ele:

> [...] a administração penitenciária participa da atividade jurisdicional. O pessoal penitenciário, de qualquer nível, embora vinculado ao Poder Executivo para fins de gestão financeira e disciplinar, ao praticar os atos de execução são a Longa Manus do Juiz da Execução.

E afirma ainda que:

> [...] sendo, assim, a execução penal uma atividade jurisdicional e sendo, como se sabe, a atividade jurisdicional indelegável, devemos concluir que a administração penitenciária é, também, indelegável e, por isso, somente poderá ser exercida pelo Estado. A violação da indelegabilidade da atividade jurisdicional importa em inconstitucionalidade.

Enquanto para D'URSO (1999:46), é a necessidade que objetiva adotar aqui uma experiência, uma unidade privada experimental, com o objetivo de afastar os grandes malefícios da prisão. Aduz que:

> [...] não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio.
> Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado que, por meio de seu órgão-juiz, determinará quando o homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá a punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado, que é o único legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei.

Através da Lei de Execução Penal, pode-se observar que existem três formas de atividades. A atividade Judicial, as atividades administrativas-judiciárias, e por último as atividades extrajudiciais, sendo esta a única que poderá ser executada por meio de empresas privadas. A atividade Judicial ou Jurisdicional é de competência do Juiz da execução penal, essa estar destinada a dirimir os conflitos de interesses que surjam entre o Estado e o condenado, já as atividades administrativas-judiciárias, são exercidas pelo servidor público.

A atividade Jurisdicional está prevista no artigo 66 da LEP e compete ao Juiz da Execução Penal, cujas atribuições não se exaurem nesse dispositivo legal, cabendo ao juiz da execução penal, garantir o cumprimento das disposições legais fixadas pelo Direito Penal, pelo Direito Processual Penal e pela Constituição Federal. A ele compete intervir sempre que se verifiquem fatos que determinem o início da execução ou a redução, substituição, progressão ou extinção da sanção penal.

Já, as atividades administrativo-judiciárias, cujas atribuições estão previstas pela LEP, nos respectivos artigos e órgãos, a seguir; art. 67 e 68 destinam-se ao Ministério Público, art. 69 e 70, ao Conselho Penitenciário, e nos arts. 71 e 72, ao Departamento Penitenciário, são revestidas de caráter administrativo de natureza judiciária, que como já foi dito acima, são exercidas por servidores públicos, englobando assim, os atos considerados acessórios, de ordem administrativa, que acompanham as atividades do magistrado e as tarefas pertinentes ao Ministério Público, ao Conselho Penitenciário e Departamento Penitenciário Nacional.

Portanto, a execução penal é uma atividade desenvolvida nos planos jurisdicional e administrativo, nos quais se reconhece à participação do Poder Judiciário e do Poder Executivo, de forma entrosada, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais administrativos.

No entanto, para finalizar esse breve entendimento, as atividades administrativas extrajudiciárias se referem apenas à execução material da penas, são aquelas atividades administrativas, mas não judiciais, isto é, simplesmente físicas e concretas, onde nestas não existem impedimentos para a atuação de empresas, órgãos ou entidades privadas. Dessa forma, através de normas federais e estaduais torna-se plenamente viável a concessão de obras e serviços públicos à iniciativa privada.

Com isso, verifica-se que de acordo com a Lei de Execução Penal, é legalmente admitida a participação da iniciativa privada, no trabalho externo do condenado à pena privativa de liberdade (art. 36); nos tratamentos médicos, farmacêuticos e odontológicos (art. 14, § 2º); na assistência jurídica (art. 15); na assistência religiosa (art. 24); nas atividades educacionais, mediante convênio (art. 20); na execução da penas (art. 150) e na interdição temporária de direitos (art. 155), como já foram citados todos de acordo com a LEP.

Como se vê, ressalvadas as atividades jurisdicionais e as atividades administrativo-judiciárias, não se encontra qualquer impedimento na LEP, em relação ao gerenciamento ou a execução da demais atividades relativas à execução penal, por parte de empresas, órgãos ou entidades privadas. Dessa forma, concluímos que, em relação às atividades administrativas extrajudiciais, não há nem um impedimento para que estas possam ser gerenciadas ou administradas por particulares.

2.3 Argumentos favoráveis e contrários à gestão privada

Devido ao grande avanço da criminalidade, manifestado na crescente ocorrência de episódios de violência nos sistemas penitenciários, identificando uma "crise do sistema penal brasileiro", levantou-se a discussão sobre as vantagens e desvantagens da co-gestão de sua administração.

Para os estudiosos e doutrinadores, que são favoráveis à co-gestão, consideram esta como sendo uma possível solução para caótica realidade das casas prisionais, da superlotação, das rebeliões, motins e tentativas de fugas. Estes defendem que na gestão mista, haverá uma eficiência maior no cumprimento da pena de prisão e com o custo menor para os cofres públicos, podendo dessa forma, recuperar o sistema prisional falido.

As empresas privadas, estimuladas pelo lucro, teriam melhores condições de gerenciar a situação carcerária nacional do que o próprio Estado uma vez que, não é novidade para ninguém o descaso deteriorante com que o Estado administra determinados segmentos de seu patrimônio, não só os cárceres, distritais policiais, mas as escolas e ambulatórios de periferias.

É possível que as empresas privadas diminuam os custos mantendo os presos em iguais ou melhores condições, pelo fato de o empresário saber gerenciar melhor o seu dinheiro. Além disso, as empresas particulares dispõem de maior agilidade e menor burocracia, o que irá otimizar os serviços e reduzir as despesas. Em contrapartida, no serviço público, a morosidade e a burocracia são demasiadas, sem levar em conta os escândalos de corrupção que ocorrem comumente.

Em relação aos funcionários, só há vantagens, pois se um funcionário da empresa ocasionar qualquer irregularidade, este terá demissão imediata, em quanto que comparado ao funcionário estatal concursado, este para ser demitido precisa antes passar por uma sindicância ou um processo.

Na empresa privada há possibilidade do preso ser absorvido pelo mercado de trabalho após o cumprimento de sua pena, efetivamente possibilitando sua reinserção social.Além do que, a oportunidade do trabalho converte ao interno à disciplina, e a educação, tirando-os da ociosidade e oferecendo-lhes a oportunidade de ter uma profissão, ajudar os seus familiares e ressarcir os prejuízos que provocou com o delito.

Outro aspecto favorável à implantação da co-gestão, na opinião do saudoso Prof. D'URSO (1999: 44-46), é que:

> Facilmente compreende-se que o Estado não poderá, sozinho, resolver esse problema que na verdade é de toda a sociedade. Daí surge a teses da privatização dos presídios, tão somente para chamar a participação da

> sociedade, da iniciativa privada, que viria colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função de gerir nossas prisões. A vantagem da privatização, na modalidade da terceirização, é que ela faz cumprir a lei, dando efetivas condições de o preso se recuperar, ao contrário do sistema estatal, que só piora o homem preso.

Nesse sentido, OLIVEIRA, (1994: 20), posicionou-se:

> Por que temer, a priore, a administração de uma prisão por empresa particular, se o Estado estará sempre vigilante, para evitar desvios no cumprimento das obrigações contratuais? A própria empresa terá interesse em mostrar zelo e eficiência, não só para garantir a manutenção do contrato, como também para merecer a credibilidade.

Resumindo, e concluindo, alguns dos principais pontos destacados pelos doutrinadores e partidários que são favoráveis à co-gestão:

> 1) Resolver, eficazmente, o problema da superlotação dos presídios;
> 2) Confere eficácia ao cumprimento da pena privativa de liberdade;
> 3) Recupera o sistema com menor gasto público;
> 4) As prisões serão transformadas em locais de trabalho produtivo e escolas de civismo e consciência religiosa;
> 5) Inexistência de razão para temer que a administração de uma penitenciária seja feito por uma empresa particular, haja visto que o Estado estará sempre vigilante para evitar desvios no cumprimento das obrigações estatais;
> 6) Maior compromisso das empresas privadas, em substituição ao descaso e burocracia das instituições estatais;
> 7) Interesse da própria empresa em mostrar zelo e eficiência para garantir a manutenção do contrato, bem como merecer a credibilidade pública.

Esta gestão privada deve ser analisada como uma proposta válida visando oferecer aos internos condições mais humanas dentro das prisões.

Do outro lado, tem-se que analisar também, os opositores à gestão privada. Estes argumentam que nas experiências internacionais, as privatizações têm se mostrado ineficaz, no que se refere à redução dos custos financeiros do Estado em prisões privadas.

Há aqueles que também alegam o risco de que os prisioneiros sofram abusos e exploração de lucro, pelas empresas particulares, pois estas não teriam

interesse em combater a criminalidade, já que adquirem o lucro através da existência da própria criminalidade.

Nota-se, ainda, que há também o posicionamento contra a privatização dos estabelecimentos penitenciários, fundamentando-se na questão da inconstitucionalidade, uma vez que a segurança e a justiça são funções exclusivas do Estado.

Nesse sentido, afirma o magistrado VIDAL (1994:56-63), a crítica de que não aprova a idéia da privatização, considerando que o preso "... deixa de ser sujeito em processo de ressocialização e torna-se objeto da empresa, restando privado de qualquer dignidade".

Diante do exposto, aqui estão os principais fatores contrários, apresentados por estudiosos:

> 1) Fundamentos firmados no pensamento de HOBBES, LOCKE E ROUSSEAU, mostram que o Estado, elevado ao status de guardião da liberdade, é o único que pode restringir a liberdade do homem;
> 2) A gravidade do assunto não autoriza, de forma simplista, condenar a administração pelos vícios do carcerário;
> 3) A grande preocupação da iniciativa privada com o lucro podendo existir risco até de trabalho escravo;
> 4) Desinteresse da empresa privada em reduzir a população carcerária, uma vez que fatura por preso e que o controle firmado nesta base lhe assegura margem de lucro com origem na própria existência da criminalidade (questões éticas);
> 5) Contratos de privatização com garantia de continuidade, o que deixa a desejar em relação à confiabilidade.

Entretanto, o contrato de trabalho do interno é feito entre a fábrica e o Estado, a empresa terceirizadora não entra no circuito, apenas cuida para que o preso esteja em seu local de trabalho na hora específica e volte ao final do dia para sua cela. Não há trabalho escravo, pois no caso é indiferente para a Companhia que está administrando, quem esta trabalhando.

Porém, propõe o Brasil a adotar o modelo francês, como já foi dito no início do nosso estudo, onde neste existe uma forma de co-gestão ou "terceirização" e não privatização, pois neste para o Estado incumbe a direção do estabelecimento prisional, a supervisão das atividades de reinserção moral e social do preso, e a destinação de pessoal necessário à segurança e a vigilância, enquanto a empresa privada responsabiliza-se pelos serviços de saúde, educação, trabalho, que de acordo com a Lei de Execução Penal - LEP, poderá ser perfeitamente possíveis e passíveis de serem viabilizadas.

Apesar de todas as alegações apresentadas, é preciso salientar que a maioria dos estabelecimentos penitenciários sob o sistema de co-gestão, além de proporcionarem melhores condições para o cumprimento da pena privativa de liberdade, oferece a possibilidade ao preso de apreender uma profissão através do trabalho desenvolvido dentro dessas unidades.

Muito mais argumentos contrários e favoráveis à privatização poderiam ser expostos. A questão deve, sem dúvida, ser minuciosamente analisada, o que não se pode é desprezar uma real alternativa de solução, ou pelo menos moderação da atual crise, pois o sistema prisional brasileiro atingiu o seu limite.

3 A APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NOS SISTEMAS DE CO-GESTÃO

Nesse tópico pretende-se mostrar que as penitenciárias que adotam o sistema de co-gestão apresentam uma situação com menos problemas carcerários, devido a uma maior aplicação da Lei de Execução Penal.

Esse sistema tem a intenção de comprovar que é possível com uma simples aplicação da lei, modificar o quadro penitenciário do país e, por conseguinte, a incidência e a reincidência criminal através da recuperação do indivíduo, com tratamento eficaz, evitando a proliferação da criminalidade que acontece hoje em dia em nossas penitenciárias.

Esse novo modelo de administração traz uma nova realidade, haja vista que dispõe de infra-estrutura física, de recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento das determinações legais.

Tudo isso demonstra que as prisões e penitenciárias, sob a administração exclusiva do Estado, constituem um espaço propício para a produção e reprodução da violência, revela a incapacidade do poder público em gerenciar as massas carcerárias e em assegurar o cumprimento das normas jurídicas que constituem deveres e direitos do preso.

Em relação aos direitos, vale ressaltar que, apesar da garantia fundamental declarada na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso XLIX, *in verbis:* "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral", destaca-se, ainda, no artigo 1º da LEP, *in verbis*: "A execução penal tem por objetivo

efetivaras disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". (grifo nosso).

A própria Lei de Execução Penal elenca direitos aos apenados, já assegurados pela Constituição Federal de 1988, e imprescindíveis para que se atinja a reeducação, estendendo à toda a comunidade carcerária, direitos sociais econômicos e culturais.

Na Lei de Execução Penal, encontram-se todos subsídios necessários para a correta aplicação do tratamento e execução penal, e nela se pode verificar que há uma disponibilização de todos os dados necessários.

Um grande diferencial do cumprimento da Lei de Execução Penal no sistema de co-gestão em relação ao sistema tradicional, é que na co-gestão existe a ação multidisciplinar, e o enfoque interdisciplinar imprescindível no meio carcerário, apesar de ser dever do Estado oferecer assistência ao preso, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência social (LEP, artigo 10).Tal assistência está relacionada à questão material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (LEP, artigo 11).

O objetivo da co-gestão consiste justamente na imparcialidade do cumprimento dos direitos, deveres e sanções, pois em certas ocasiões os condenados exigem os direitos e não querem cumprir os deveres e em outras os servidores cobram os deveres, mas não cumprem os direitos dos presos, tornando o assunto mais problemático do que ele realmente é, pois a única coisa que precisa ser feita é o cumprimento da lei, de ambas as partes.

Esse novo sistema parte da premissa que o meio influencia o homem, nesse mesmo sentido evidencia FERNANDES (1995: 293) "cuidando-se do

indivíduo em suas relações sociais, é evidente que estar-se-á colaborando para prevenir o delito", observa-se com isso, que os fatores sociais estão interligados com a problemática da criminalidade.

Em virtude de tudo isso, é que o sistema de co-gestão reza na correta aplicação da LEP, pois dessa forma conseguirá uma melhor objetividade na recuperação do detento, pois trata dos deveres, direitos e da disciplina. Se todos os itens constantes nesta lei forem cumpridos estaremos induzindo o preso a começar a se basear, quando em liberdade, no que diz a lei, pois ao mesmo tempo em que esses artigos punem o apenado, quando necessário, eles também os protegem.

A preocupação do sistema de co-gestão, no que tange a execução penal, envolve uma amplitude e complexidade que vão além da responsabilidade do diretor, mas sim, requerem o envolvimento de todos os setores, devido a sua multidisciplinaridade e interdisciplinaridade.

3.1 As condições em que vive o preso

Desde a Antiguidade, em que o Estado passou a exercer a jurisdição e tomou para si a função de punir, obrigou-se também a oferecer ao preso condições mínimas para sua sobrevivência como pessoa, como ser humano, como parte viva e sujeito de direitos e obrigações.

Entretanto, essa não é a realidade vivida nas penitenciárias brasileiras, muito pelo contrário, encontra-se insalubridade e má conservação das instalações; condições inadequadas de higiene, de assistência à saúde e a alimentação, além da falta de despreparo técnico dos recursos humanos utilizados no corpo administrativo e funcional das instituições, bem como submissão, a privação do convívio com a

família e com os amigos, a contaminação do indivíduo com diferentes realidades, somadas ao ambiente promíscuo existente dentro dos estabelecimentos prisionais, conjugados com tráfico de drogas e ainda com a superlotação dessas unidades.

Além disso, há que se mencionar a questão dos direitos dos presos. O preso não só tem deveres a cumprir, mas também é sujeito de direitos, que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado. O recluso não está fora do direito, pois se encontra numa relação jurídica em face do Estado, com reciprocidade de direitos e obrigações, e exceto os direitos perdidos e limitados à sua condenação, sua condições e integridade humana devem ser respeitados, ou seja, ao condenado conservam-se todos os direitos reconhecidos ao cidadão comum pelas leis vigentes.

Nesse sentido, já se posicionou MIRABETE, (2000: 113-114):

> A doutrina penitenciária moderna, com acertado critério, proclama a tese de que o preso, mesmo após a condenação, continua titular de todos os direitos que não foram atingidos pelo internamento prisional decorrente da sentença condenatória em que se impôs uma pena privativa de liberdade. Com a condenação, cria-se especial relação de sujeição que se traduz em complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado...

Estudos demonstram que a superpopulação, o clima social carcerário e a violência na prisão são os principais fatores que condicionam decisivamente o comportamento dos internos.

Deve ser exatamente dessa impossibilidade de "cuidar" do preso que o sistema penitenciário nacional encontra-se nesse estágio atual, onde predominam as rebeliões, as fugas, a devastação do patrimônio público, o uso das cadeias como escritório do crime organizado, o poder paralelo do crime e a corrupção dos agentes públicos.

Há certos requisitos físicos básicos que precisam ser atendidos para que o Estado cumpra sua obrigação de respeitar a dignidade humana das pessoas

presas e seu dever de custódia e atendimento. Isso inclui fornecer condições adequadas de acomodações, higiene, vestuário, cama, alimentação, bebida e exercícios. Quando uma autoridade judicial envia alguém para uma prisão ou um estabelecimento penal, as normas internacionais deixam claro que a pena imposta deve ser unicamente a privação da liberdade. A prisão não deve incluir o risco de maus tratos físicos ou emocionais por parte dos servidores penitenciários ou por parte de outros presidiários. Não deve incluir riscos de doença grave ou mesmo morte em razão das condições físicas ou da falta de cuidado adequado.

Como alternativa a esse fracassado sistema penitenciário, é que a co-gestão foi projetada, com objetivo de ressocializar o interno e a interiorização das unidades penais, possibilitando que o preso esteja perto da família, buscando oferecer novas alternativas para os apenados, proporcionando-lhe trabalho e profissionalização, viabilizando, além de melhores condições para a sua reintegração à sociedade, o benefício de reeducação da pena.

3.1.1 A co-gestão no IPPOO-II

Com o intuito de aprofundar esse estudo, analisa-se o presídio IPPOO-II, localizado em Itaitinga-CE, administrado num regime de parceria entre o Estado e a iniciativa privada, a CONAP.

A CONAP fornece toda infra-estrutura de pessoal como segurança, técnicos administrativos e serviços gerais, fornece ainda, material de expediente e de limpeza, alimentação, medicamentos, uniformes, material de higiene pessoal, roupa de cama, entre outros. Ao Estado, por sua vez, compete o controle e a administração da custódia do preso.

Com características complementares diferentes dos presídios tradicionais, o IPPOO-II, a começar por sua estrutura física, nos constata um espaço arquitetônico bastante humanizado, os espaços são, na medida do possível, amplos e arejados; as paredes, pintadas e bem cuidadas. A área destinada exclusivamente às visitas íntimas é ampla, agradável, bem cuidada, dispõe dos recursos necessários à higiene, à discrição e ao respeito.

Empreendimento realmente moderno, com condições físicas bastantes favoráveis ao seu funcionamento, contando com:

> a) Dez vivências, sendo que a primeira e a segunda vivência, têm trinta celas individuais, e que da terceira a décima tem nove celas que comportam até seis internos;
> b) um consultório dentário;
> c) um consultório médico;
> d) nove leitos de enfermaria;
> e) uma sala de curativo;
> e) um consultório farmacêutico;
> f) um espaço ecumênico, onde se realiza culto e missa;
> g) parlatórios privatizados para advogados;
> h) cozinha industrial, padaria, lavanderia industrial e refeitórios;
> i) sala de limpeza
> j) dois depósitos de roupas;
> l) dois campos de futebol;
> m) áreas para passatempo e banho de sol;
> n) um espaço musical;
> o) uma oficina de artesanato;
> p) uma escola, com seis salas de aula;
> q) uma biblioteca;
> r) setor administrativo;
> s) um venustério, com dez quartos;
> t) pavilhão destinado à companhia de Polícia Militar, responsável pela segurança externa.

Ainda pela CONAP, atuando na administração, existe um gerente geral responsável pelo cumprimento das obrigações da empresa contratada, através do desempenho de todas as atividades distribuídas com os demais empregados que compõem o quadro de pessoal do IPPOO-II, sendo 19 funcionários na área administrativa, 95 agentes penitenciários, mais um supervisor, estes atuando na área operacional, sendo todos devidamente treinados e submetidos a estágio prático de pelo menos 15 dias, no Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional, localizado na capital do Estado de São Paulo, e, por último, a área técnica composta de três advogados, dois estagiários de Direito, três assistentes sociais, dois

psicólogos, um médico clínico geral, um psiquiatra, uma dentista, uma enfermeira e quatro auxiliares de enfermagem.

Além dessa assistência, todos os detentos, ao chegarem passam por um processo de desintoxicação, acompanhados pelo médico, pelo psiquiatra, por uma psicóloga e uma assistente social, todos mantidos pela empresa CONAP responsável pela unidade.

3.1.2 Notas sobre o trabalho de campo

Para a realização dessa pesquisa foi preciso aplicar um questionário com 5% dos internos do IPPOO-II. Os dados coletados no questionário correspondem ao intervalo de 15 de setembro a 10 de outubro do corrente ano e foram respondidos excepcionalmente pelos internos da unidade pesquisada.

Pretendeu-se, com a coleta de dados, realizar um levantamento de informações sob as condições de vida do preso que se encontra sob a administração da co-gestão.

Esta abordagem priorizou o enfoque da pesquisa com internos que se encontravam no IPPOO-II, e que já tinham sido detidos por algum período no IPPOO-I.

Esses dados foram coletados, estudados e analisados a fim de fornecerem informações reais para realização desse trabalho acadêmico.

3.1.3 Analise de dados coletados no IPPOO-II

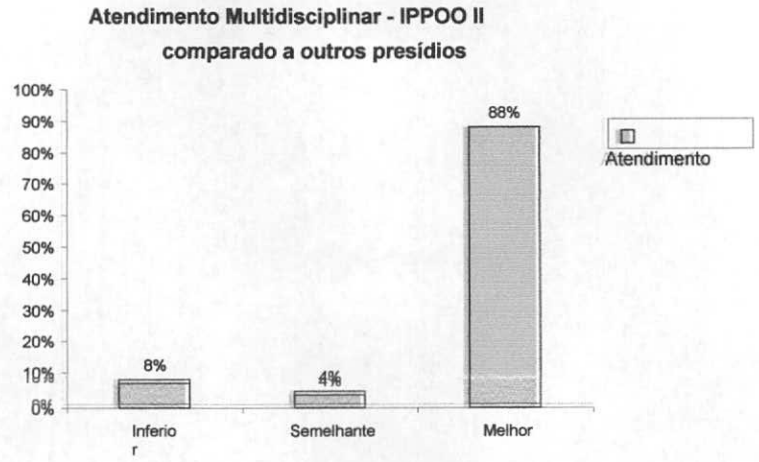

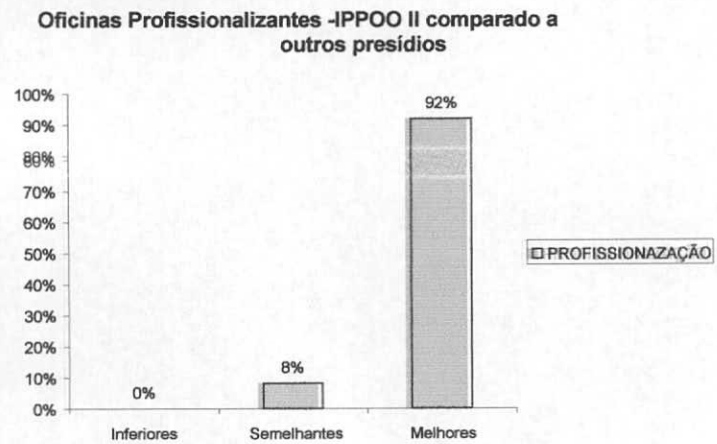

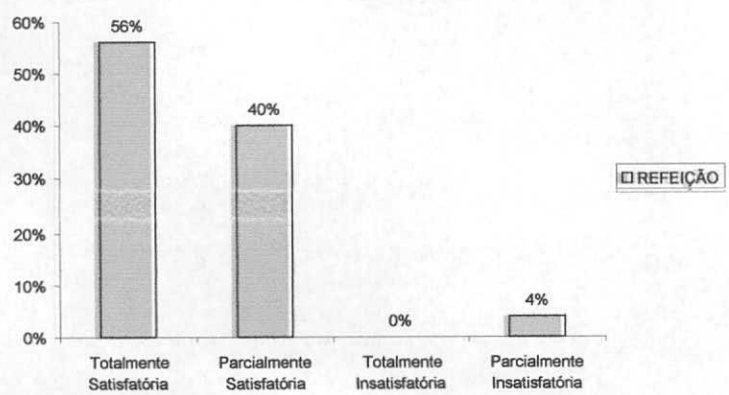

Vale ressaltar que, além desses resultados, constou-se que os internos recebem um Kit de higiene, contendo uniforme, material de higiene pessoal, sapato, chinelo, lençol e cobertor, que são renovados de acordo com suas necessidades.

O serviço de alimentação é quarteirizado, ficando essa quarta empresa com a função de operar a cozinha penitenciária, fornecendo alimentação aos funcionários e quatro refeições diárias aos presos.

Como foi constatado, no sistema de co-gestão há maiores oportunidades de trabalho e maior quantidade de cursos oferecidos, podendo dessa forma diminuir a ociosidade, prepará-los para a vida após ser solto, além de beneficiá-los com a remição da pena.

Pode-se verificar outras atividades que são disponibilizadas aos internos, como atividades religiosas, artesanatos, esportes, biblioteca, escola com formação de 1º e 2º graus, entre outras atividades consideradas essenciais, tais como: atendimento médico, odontológico, jurídico, psiquiatra, psicóloga e assistente social, todos esses ajudando ainda mais na diminuição da ansiedade.

As populações carcerárias dessas unidades prisionais vivem outra realidade, pois não se tem como negar que as condições físicas oferecidas, assim como a assistência material, são incompatíveis com aquelas a que estão submetidas as grandes maiorias dos presos, nos demais estabelecimentos penais. Entretanto, ressalta-se que tais condições correspondem aos direitos legalmente previstos, sem nada a mais do que estabelecem as regras mínimas para tratamento do preso, orientadas pela Organização das Nações Unidas – ONU.

3.2 A Atuação da assistência jurídica ao preso na co-gestão

A constituição Federal de 1988, os tratados, convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário, a Lei de Execução Penal, as resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministro da Justiça, consideram indispensáveis, entre outras, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), bem como, ao preso, a assistência da família e do advogado (art. 5º, LXIII).

Entretanto, é de conhecimento de toda população, a carência de atendimentos jurídicos nos estabelecimentos penitenciários, ocasionando revolta, pois muitos presos já teriam direito a uma progressão de regime, ao indulto, a um livramento condicional, e não os tem, exatamente porque falta alguém a postular em seu nome, embora seja um direito assegurado na LEP.

Uma das maiores, se não a maior, preocupação e interesse dos presos, a assistência jurídica, vê-se bastante prejudicada, pois o perfil de nossos presos é de quase total dependência dos defensores públicos, e esses por sua vez, são em número aquém do necessário para suprir a demanda. Isso acaba por contribuir com a morosidade da justiça e com a impressão de descaso com o interno, que por vezes vê seus prazos de benefícios extrapolarem, o que instiga sentimentos de revolta e de exclusão.

Partindo da premissa de que o advogado é indispensável à administração da justiça e de que a grande maioria da população brasileira é pobre, não dispondo de recursos para contratar um profissional do direito, garantiu-se a eles, os pobres, assistência jurídica integral e gratuita, sob pena de não se ver realizada a isonomia constitucional.

Sem advogado não há garantia de respeito constitucional, de igualdade, de ampla defesa, de contraditório, de respeito à lei, à formação processual regular, enfim, de legalidade, desde a prisão ao julgamento, seja para o pobre, seja para o rico.

Além disso, a liberdade é algo tão importante e de um valor tão significativo que a Constituição Pátria trata de garantir indenização ao detento que permanecer preso além daquele tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV).

Mais do que isso, o retorno do egresso ao convívio social implica em esvaziamento das cadeias e diminuição do gastos públicos. Pode, no entanto, significar algo muito maior: a ressocialização e a erradicação da marginalização se, e somente se, durante aquele lapso temporal de retiro social houverem esforços no sentido de transformar a pena em tratamento.

É devido a isso, que o modelo de co-gestão na administração prisional, vem através de técnicas, conhecimentos, estudos comparados e estatísticos, aliados a uma assistência jurídica efetiva, demonstraram na prática que aquela crise anteriormente citada não é necessariamente eterna, muito pelo contrário.

Na co-gestão, a preocupação com a produtividade é, certamente, muito maior do que na atividade pública. Dessa forma, se aquela assistência jurídica anteriormente citada é oferecida pelo particular, resultados é o que dela se espera, daí se falar em assistência jurídica efetiva, eficaz.

Com isso, pode-se ficar certo de que a iniciativa privada tem atendido às diretrizes constitucionais, com larga margem de satisfação.

Dessa forma, operando em co-gestão na administração prisional, à sombra da Constituição Federal, a administração pública garante aos presos que

necessitam, assistência jurídica, tornando possível a transformação social, a ressocialização, o apoio ao preso temporário e ao preso e ao condenado, ao egresso e a sua família, bem como o respeito a todos os direitos e garantias fundamentais destacadas no princípio.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO SISTEMA DE CO-GESTÃO

Através do declínio dos sistemas penitenciários, decorrem problemas como a falta de condições necessárias à sobrevivência dos detentos, por péssimas condições de higiene; por falta de alimentação, de água potável; por escassos "banhos de sol"; precária assistência à saúde; desrespeito à individualidade, à privacidade; além do que, muitos ainda sofrem atentados à sua integridade física e moral.

Diante dessa situação, em que se encontra o sistema de carceragem do Brasil, demonstrando uma situação de horror, não há como se visualizar qualquer perspectiva de ressocialização do preso.

Como evidenciou ROURE (1998: 15-17) "falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social".

Situações como esta não constituem casos isolados. Muito pelo contrário, são regras infelizmente já consolidadas. Do ponto de vista lógico-natural, é evidente que a tendência de uma pessoa que sai do cárcere, geralmente analfabeta ou com ensino básico incompleto, e encontra todos os portões de acesso ao trabalho fechado, é recorrer à criminalidade, que no momento se apresenta como o meio menos custoso para mitigar suas necessidades vitais.

É irracional qualquer tentativa de reinserção social de um ser humano que teve sua dignidade tolhida por ter sido arremessado em celas escuras e infectadas,

habitat natural de insetos e roedores, sem assistência médica e jurídica adequadas, onde suas vidas se encontram constantemente no limbo. Ademais, a questão sexual consiste num outro flagelo a arruinar qualquer iniciativa de terapia ressocializadora.

Segundo um estudo realizado no Acre em 2002 (UFAC, 2002), os principais fatores que vêm contribuindo para o desenvolvimento e reincidência de uma conduta delituosa são:

> - A ocupação desordenada do espaço urbano, permitindo a criação de núcleos residenciais sem a adequada infra-estrutura de serviços e de atendimento básico ao cidadão;
> - O baixo nível de escolaridade;
> - A ausência de qualificação profissional associada à precária inserção no mercado de trabalho;
> - A morosidade do sistema de justiça criminal em relação ao acompanhamento dos processos judiciais;
> - O ambiente prisional, caracterizado por problemas de diversas naturezas, tais como: violência, superlotação carcerária, ociosidade, maus tratos, necessidades, falta de infra-estrutura sanitária e outros;
> - O reconhecimento social negativo por parte da sociedade, fazendo com que o egresso interiorize esse sentimento em relação a si, o que o afasta definitivamente do conjunto de valores socialmente impostos;
> - O sentimento de incapacidade para restabelecimento de novos vínculos com quem não pertence ao mundo do crime.

Devido a isso, surge o entendimento de que os problemas existentes são decorrentes de situações associadas a fatores como, educação, economia, profissionalização entre outros que uma vez levando aos primeiros procedimentos delituosos, desenvolvem-se em um ciclo de crimes sem fim.

Nesse sentido, é que esse novo sistema de co-gestão, enfoca a ocupação do preso como meio de ressocialização, podendo essa ocupação ser através do trabalho, da educação, da assistência religiosa, do esporte e do lazer, sendo pelos aspectos psicológicos e sociais que envolvam para todas as pessoas de maneira geral, podendo representar um esforço à reflexão sobre a ampliação de atividades intramuros nesse sentido ou mesmo seu aprimoramento.

Nesse contexto, reflexões são oportunas e necessárias, de modo a proporcionar uma análise adequada sobre a co-gestão das prisões, em vista aos objetivos de corrigir e disciplinar os presos por meio de ocupações, ditas anteriormente, todas visando à redução da ociosidade que leva à vadiagem e, conseqüentemente à reincidência, quando do retorno à liberdade, estes se apresentam diante dessa idéia.

A co-gestão como objetivo geral, pretende demonstrar que é possível, com uma simples aplicação da Lei de Execução Penal, como preceitua o seu art. 1º "A execução penal tem por objetivo efetivar a sentença criminal e propiciar a recuperação do condenado", minimizar bastante os fatores que levam o apenado a tornar a delinqüir.

Cada pessoa presa que chega à penitenciária traz consigo alguma experiência de vida anterior à prisão e quase todas as pessoas presas serão soltas um dia. E é devido a esse entendimento, que o sistema de co-gestão, oferece aos presos ocupações, que garantam que estes não fiquem ociosos e que tenham um propósito. Todas as atividades quer sejam o trabalho, a alfabetização ou a participação em programas culturais e artísticos, devem ser organizado de modo a contribuir para um clima em que as pessoas presas não se deteriorem, mas desenvolvam novas aptidões que as ajudem quando forem soltas.

Basicamente são três as formas de ocupação do interno: trabalho no interior da unidade, freqüência a escola e participação de programas culturais.

O trabalho é um dos mais importantes fatores no processo de ressocialização dos presos.

Na perspectiva do corpo como receptáculo da pena e como destino, o trabalho desenvolvido na prisão pode representar, para uma e para outras idéias, respectivamente, o restabelecimento da integridade moral e humana e uma forma de (re) inserção na sociedade, em condições de dignidade e de competência.

Nessa mesma perspectiva, é que a Lei de Execução Penal, em seu art. 28, trata do trabalho dos detentos, instituindo o seguinte: *"Art. 28. O trabalho do condenado, como um dever social é condições de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva"* (grifo nosso).

Há de se compreender que o trabalho eleva-se como ponto de honra dentro de um estabelecimento prisional, porque a laborterapia faz com que possa naturalmente se reverter o quadro da reincidência criminal. O trabalho é necessário, seja interno ou externo, e o ordenamento jurídico possibilita perfeitamente essa viabilização.

Encontrar uma forma de ganhar a vida é a parte mais importante da capacidade do preso de se reintegrar à sociedade após ser solto da prisão. Para muitos presidiários, o seu tempo na prisão pode ser a primeira oportunidade que eles têm de desenvolver habilidades vocacionais ou profissionalizantes e desempenhar um trabalho regular.

É com esse entendimento, que a Organização das Nações Unidas – ONU, prevê regras mínimas para o tratamento de reclusos, nesse sentido, expõe:

> Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos de modo a conservá-los ativos durante o dia normal de trabalho; Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.

Do ponto de vista das ciências sociais, o trabalho representa, de maneira geral, um dos fatores de reabilitação da auto-estima, da confiança em si próprio, além da oportunidade de desenvolvimento de competências o que leva, por si só, à geração de renda. Além disso, o trabalho contribui para a motivação humana, influindo, conseqüentemente, no relacionamento.

O desenvolvimento de projeto nesse sentido, objetiva que o trabalho do detento tenha como eixo central à capacitação profissional. Acrescentam-se a isso, os seguintes aspectos, conforme HOFFMANN, (1992:171):

> a) Estimulo a trabalhos que valorizem a aptidão, a habilidade, as condições físicas e mentais, a profissão anterior dos detentos, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado;
> b) Segurança da percepção de uma remuneração adequada ao trabalho interno e externo realizado pelo detento;
> c) Incentivo às atividades ocupacionais que visem a empregabilidade quando da saída do sistema Penitenciário;
> d) Implementação de técnicos de escoamento da produção e comercialização do trabalho no ambiente prisional, em relação aos produtos resultantes de atividades industriais, agro-industriais, agrícolas, manuais e artesanais, por meio de parcerias com Entidades Especializadas.

Através desses projetos, tem-se a perspectiva de que a formação profissional do detento deve visar à qualificação e a requalificação, buscando um sentido de cidadania que proporcione à (re) inserção social em bases concretas, no que tange às condições dignas de sobrevivência em sociedade. Comunga com a afirmação SOUZA (2002: 2):

> O trabalho prisional deve atender ao princípio do interesse social, acima dos resultados econômicos. Isto porque, a maior contribuição da atividade laboral sistemática reflete no comportamento do detento, seja porque provoca redução dos níveis de estresse da população carcerária, melhorando o ambiente do presídio, seja porque evita a ociosidade e, sobretudo, por se constituir em promissora perspectiva de absorção pelo mercado de trabalho, quando do retomo desse segmento, ao convívio familiar e social.

Outro sério problema vivido pelas penitenciárias é a falta de estrutura dos estabelecimentos, que não proporcionam oportunidades para os encarcerados executarem atividades remuneradas. Na prisão, o trabalho constitui, mais que um direito, um dever do condenado, portanto, uma exigência a ser respeitada e

cumprida e, como tal obrigação do Estado proporcionar ao preso condições e meios de trabalho. Associado a este problema está o elevado índice de reincidência, resultado de total falta de assistência ao preso, durante todo o tempo em que cumpre a pena até o momento de sua saída, pois ao deixar a prisão, a maioria, sem possibilidade de emprego e sem recursos de subsistência, sequer possui a documentação necessária.

Pelo exposto, observa-se que o trabalho é uma das principais estratégias de reabilitação. Pois, obtendo uma profissão e adquirindo bons hábitos de trabalho, um detento pode aumentar muito suas chances de reintegrar-se com sucesso à sociedade após ser solto. Porém, o que acontece nas prisões brasileiras, é que todas as ações dos presos são limitadas gerando dessa forma, a indolência e o tédio, agravando a tensão dos detentos entre si.

Devido a esses grandes problemas, que vão de encontro à Lei de Execução Penal e à Carta Magna, é que o sistema de co-gestão prisional, aparece dando maiores oportunidades de trabalho.

Porém, para comprovar essa afirmação, foi realizado uma pesquisa, através de entrevista em dois sistemas penitenciários: no Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira I (IPPOO-I), onde este a administração é feita exclusivamente pelo Estado e no segundo presídio onde a autora deste trabalho é estagiária, o Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira II (IPPOO-II). Neste, existe uma administração pelo Estado e pela CONAP, ocorrendo dessa forma uma administração através do sistema de co-gestão.

No IPPOO-II, obteve-se a informação de que 38 (trinta e oito) internos estão implantados nos canteiros de trabalho, desenvolvendo suas atividades nos seguintes setores: lavanderia, costura, cozinha, padaria, manutenção, limpeza, conservação, corte cabelo e marcenaria.

Antes de serem implantados, passam por uma triagem feita pelo Chefe de Segurança da Secretária de Justiça (SEJUS) e Supervisor de Disciplina da CONAP. Após a triagem, são encaminhados aos técnicos (Assistente social, Psicóloga e Médico) para que sejam emitidos os laudos. Em seguida, o Diretor da Unidade, funcionário da SEJUS, emite uma portaria autorizando que os internos sejam implantados nos seus respectivos locais de trabalho, sendo dado ciência ao interessado. Diariamente um funcionário confere em todos os canteiros o desenvolvimento de cada interno, bem como sua freqüência e assiduidade junto ao seu posto.

Um ponto importante é que a menor remuneração está conforme prevê a Lei de Execução Penal, equivalente a três quartos do salário mínimo, hoje, R$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), sendo 8% desse valor destinado ao Fundo Penitenciário e 92% repassados ao próprio detento, o que equivale a 69% do salário mínimo.

Através de pesquisa no IPPOO-II, pôde-se constatar a evolução dos presos nos canteiros de trabalho, como se segue:

Gráfico da evolução das atividades 2003 - DIOQ

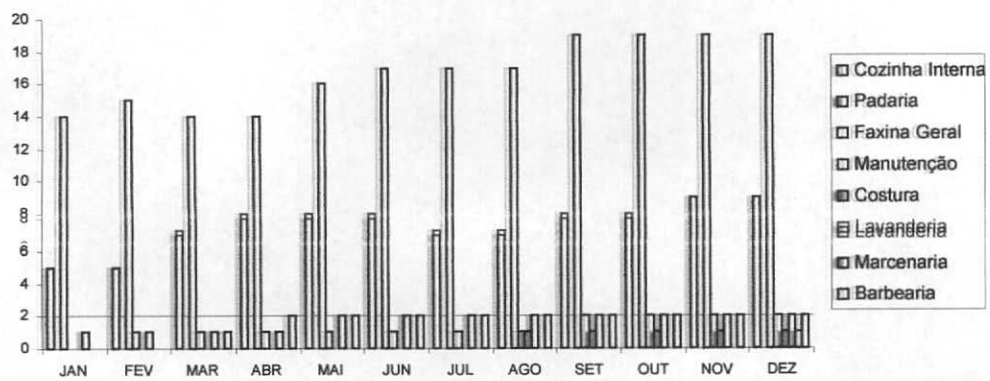

Porém no IPPOO-I, não foi obtido o mesmo êxito, pois nessa Instituição, as únicas oportunidades de trabalho oferecidas são na cozinha (rancho), na faxina e na marcenaria.O maior problema, entretanto, não é esse, e sim, a remuneração dos internos, pois só ganham de 5 (cinco) a 30 (trinta) reais por mês, desestimulando,dessa forma, o trabalho desses detentos.

Além desses trabalhos, no IPPOO-II, existe um programa de profissionalização, que proporciona formação profissionalizante aos presos, visando minimizar a dificuldade de reintegração no mercado de trabalho, quando do cumprimento de sua pena. O outro objetivo é abrir novas frentes de trabalho.

Algumas pessoas se envolvem em atividades criminosas porque não possuem qualquer fonte de renda legítima, muitas vezes porque não conseguem encontrar emprego. Isso pode ocorrer porque elas nunca tiveram a experiência de um trabalho regular, de modo que nunca aprenderam a disciplina necessária para seguir um regime de trabalho estável a cada dia. Também pode ser que estes desejem trabalhar, mas não possua as habilidades nem a capacitação necessárias para encontrarem um emprego regular.

Uma das metas do trabalho é dar aos presidiários confiança e permitir que eles desenvolvam habilidades para desempenharem um trabalho que tenha um propósito, na qual eles sintam que estão aprendendo de um modo que, em grande medida, isso contribuirá para que eles encontrem emprego, após cumprirem sua pena. Isso significa que o trabalho na prisão deve ser vinculado a um treinamento destinado a oferecer aos presidiários habilidades de trabalho que lhes permitirão adquirir qualificações para trabalhar em ofícios tradicionais, tais como construção, agricultura e engenharia.

Nesse sentido, ensina nos LEAL (2002:29), o objetivo é "qualificar a pessoa presa para o trabalho intramuros e extramuros, ao mesmo tempo

preparando-o para a (re) inserção no mercado de trabalho e fortalecendo os vínculos familiares".

Deve-se ressaltar que a maioria dos presos tem interesse em trabalhar, pois além de receber uma remuneração, com que ajudam as famílias, e nas suas pequenas despesas pessoais, o interno ainda se beneficia com a remição da pena, pois de acordo com o dispositivo legal da LEP, para cada três dias de trabalho, um dia deve ser debitado da sentença do detento, além do mais ajuda na diminuição da ociosidade.

A adoção de tais critérios tem por finalidade valorizar não só os que deixam o sistema, mas também estimular os que ficam no sentido de desenvolvimento de uma atividade produtiva que os leve a gerar renda para si e para a família.

A outra ocupação do preso é através da escola, pois estes quando crianças, que vão para escola, além de serem mal atendidos, com professores desmotivados gerando um estudo de péssima qualidade nas escolas públicas, acabam tendo que abandonar os estudos, obrigados a trabalhar desde muito novos para ajudarem no orçamento da família, pois seus pais, que são verdadeiros sobreviventes da guerra social onde os prisioneiros vivem no sistema penal brasileiro, também não conseguiram ir em frente nos estudos e, por conseguinte, não têm um emprego que sustente a família, precisando de um complemento.

A educação não deve ser considerada uma atividade extra e opcional na lista de atividades oferecidas às pessoas presas. Ao contrário, trata-se de um elemento central em todo o conceito de se utilizar o período na prisão como uma oportunidade para ajudar as pessoas presas a reorganizarem suas vidas de um modo positivo. Em primeiro lugar, a educação deve-se concentrar nas necessidades básicas, de modo que todas as pessoas que se encontrem na prisão, por qualquer

período de tempo, possam aprender habilidades tais como ler, escrever e fazer cálculos aritméticos básicos que as ajudarão a sobreviver no mundo moderno.

A educação, alfabetizando-se e elevando o grau de escolaridade, vem aumentar as chances do preso de obter a sua integração social, tanto no âmbito dos relacionamentos sociais, como cultural e profissional.

A educação deve ir muito além do ensino dessas habilidades básicas. No sentido mais pleno, a educação deve ter por objeto o desenvolvimento integral da pessoa humana, levando em conta os antecedentes sociais, econômicos e culturais das pessoas presas. A educação, portanto, deve incluir acesso a livros, aulas e atividade culturais, tais como música, teatro e arte. Esse tipo de atividades não deve ser considerado meramente recreativo, mas deve ter por objetivo estimular o presidiário a se desenvolver como pessoa.

Na verdade, analisando-se bem a fundo, o problema começa ainda no processo de geração do indivíduo, ainda no corpo da mãe, durante a gestação; isso se considerando os casos onde o preso vem das classes menos favorecidas, onde o sujeito recebe impulsos negativos, decorrentes de brigas familiares, problemas financeiros, alimentares, etc.

E foi na tentativa de demonstrar, a verdadeira realidade sócio-econômica das famílias da maioria dos presos, que esta pesquisa foi realizada. Aplicando um questionário, com 5% das famílias dos detentos do IPPOO - II, como segue:

Ocupação Profissional das Famílias dos Internos do IPPOO II

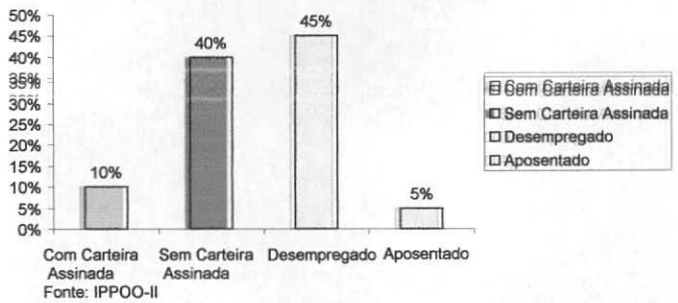

Fonte: IPPOO-II

Grau de Instrução das Famílias dos Internos do IPPOO II

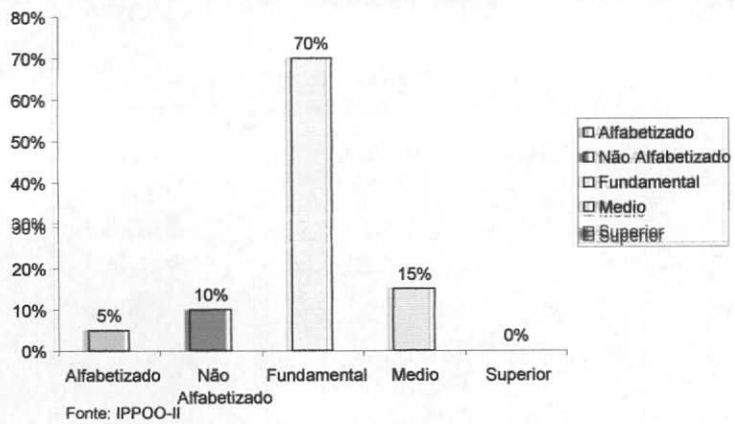

Fonte: IPPOO-II

Renda Familiar das Famílias dos Internos do IPPOO II

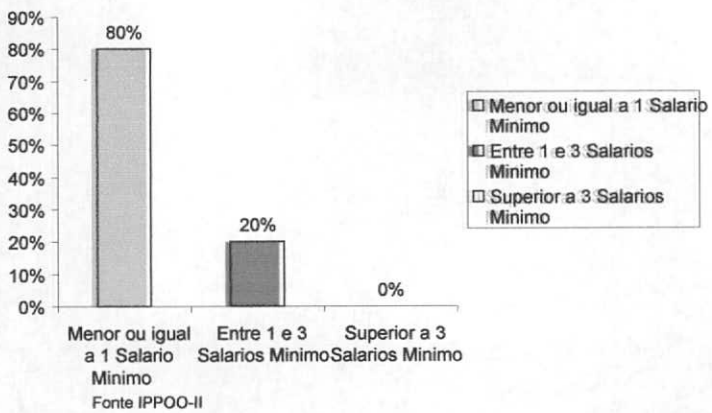

Fonte IPPOO-II

Tipo de Habitação das Famílias dos Internos do IPPOO II

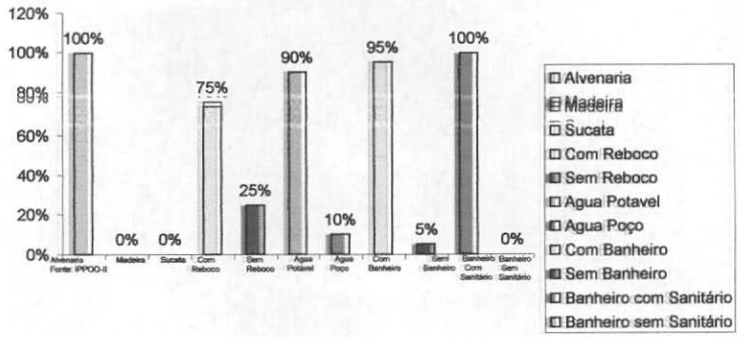

Fonte: IPPOO-II

No final da pesquisa, podemos deduzir que uma coisa que influência muito na criminalidade é o meio onde o indivíduo vive, pois em ambientes sadios, livres de influências e tendências criminosas, dificilmente poderemos encontrar um criminoso, a não ser que este tenha sido por algum motivo, inserido naquele meio.

A pobreza de grande parte da "população brasileira" é largamente conhecida e a esmagadora maioria da "população carcerária brasileira" tem origem nas classes menos favorecidas, social, cultural ou economicamente.

O que dificulta a análise do tema, é que, na maioria dos casos, fala-se em ressocialização e reeducação de quem sequer foi socializado ou educado. Quase sempre fala-se de pessoas que foram literalmente excluídas da sociedade, não quando foram encarceradas, mas sim em todo o trajeto de suas vidas, pessoas que não tiveram muitas oportunidades, nem tampouco conseguiram manter a dignidade de vida e acabaram por enveredar no mundo marginal, sem ter a real consciência das conseqüências nefastas de seus atos, para si e para a sociedade em geral.

Dessa forma, foi tomado como aspectos psicológicos tudo que influi no comportamento do indivíduo, desde o seu nascimento, que já é uma tarefa árdua para os pais, passando pela convivência familiar, também cheia de problemas, o que o faz se relacionar com o meio externo até mais do que com sua própria família, e

com a agravante desse contato se dar apenas com os fatores negativos do meio, como a bebida, drogas, etc.

E é devido a isso, que o sistema de co-gestão, preocupa-se com a divisão ocupacional, sendo através do trabalho, como mostrado anteriormente, pela escola etc. A divisão ocupacional promove a assistência educacional ao preso obedecendo aos princípios da Lei de Execução Penal em seus artigos 17 a 21, contemplando a educação escolar e profissional, a obrigatoriedade do ensino fundamental, ensino profissional de iniciação ou de aperfeiçoamento, promovendo convênios com entidades públicas ou privadas e sobre a criação de uma biblioteca em cada unidade com livros recreativos, instrutivos e didáticos. Cada unidade deve voltar à educação ao intuito de neutralizar os efeitos criminógenos do cárcere. Além do que, hoje os juízes concedem remição de pena pelo estudo.

Não é possível falar em recuperação sem mencionar a possibilidade de o preso educar-se tanto por meio de instrução escolar quanto pela formação profissional. A LEP prevê a obrigatoriedade do ensino de 1º grau a todos os presos, integrado ao ensino estatal. Dessa forma, o diploma terá ampla validade inclusive fora da prisão.

A massa carcerária integralmente, trabalhando e sendo educada, converter-se-ia, ao término da pena, em massa obreira e educada, útil a si e à comunidade e absorvida pelo mercado de trabalho; resultados estes que não são observados na gestão pública dos estabelecimentos penais.

Essa filosofia da co-gestão, além de converter o preso, pela educação, ao respeito aos direitos de outrem, o levá-lo-ia ao trabalho sistemático, fazendo-o merecer a cama, a comida e a roupa lavada que recebe.

Espera-se que, ao obter a liberdade, esteja mais amadurecido e capacitado para o exercício de uma cidadania responsável, que tenha plena consciência de seus direitos e deveres e, assim, habilitado para participar ativamente da sociedade. E, mais além, espera-se desta sociedade, respeito, solidariedade e oportunidades para este "filho", que dela nasceu e, também por sua influência, tomou os rumos que tomou.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, concluí-se que os problemas dos presídios brasileiros vem sendo objeto de preocupação, em função do grande distanciamento que se percebe entre os direitos fundamentais e a realidade dos presídios, no que se refere ao tratamento dos detentos.

O atual sistema penitenciário contribui para a reincidência criminal, devido ao fato de não cumprir com a aplicação da Lei de Execução Penal em vários itens, causando revolta por parte dos presos, que são cobrados nos seus deveres, mas não recebem, em contrapartida, o que têm de direito.

Observa-se, com isso, que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em crise, não atingindo mais os objetivos a que se propõe. Ocasionando com isso, uma proliferação da criminalidade que acontece dentro dos próprios estabelecimentos penais e se estende às ruas, através das fugas, das progressões de regime e/ou após o cumprimento das penas.

Devido a isso, foi realizada uma pesquisa, comparando um presídio sob a administração tradicional e outro administrado sob o sistema de co-gestão.

Os resultados obtidos nesta pesquisa revelaram que a penitenciária que adota a co-gestão oferece ao detento uma melhor condição de sobrevivência, uma assistência e uma constante ocupação, supervisionada por profissionais especializados, podendo assim ajudar a ressocializar o preso, embutindo-lhe noções de respeito à vida, ao social, às autoridades e às normas disciplinares.

Paralelamente, deve-se ressaltar, ainda, que, no sistema de co-gestão, os salários pagos aos detentos, a título de remuneração pelo trabalho desenvolvido, são compatíveis com o valor estipulado pela LEP; algo que não ocorre nos sistemas tradicionais.

Dessa forma, pode-se concluir que, se a restrição da liberdade não for acompanhada de tratamento, a permanência do preso no cárcere não significará mais do que um período de "especialização criminal", onde o indivíduo estará sendo mantido e alimentado para partilhar suas experiências e conhecimentos criminais com outros, brutalizado, discriminado, marginalizado, esquecido.

Não se pode esquecer, que o homem preso deve somente perder sua liberdade e nada mais. O Estado é o responsável por aquele que se encontra encarcerado de modo que tudo que este venha a sofrer enquanto preso é de responsabilidade direta do Estado. É de se crer que as unidades prisionais sob a administração de gestão mista poderão preservar a dignidade do preso.

Não se pode, passivamente, aceitar que o preso continue a viver em condições sub humanas, como ocorre nos sistemas tradicionais, porque se trata de seres humanos.

Finalizando esse estudo acadêmico, o qual pretende ser uma humilde contribuição temática, concluí-se expondo a idéia geral que deve servir de parâmetro a balizar as discussões e as iniciativas em torno do assunto ora estudado, ou seja: que os serviços penitenciários sob a gestão mista dão maiores oportunidades de ressocialização e (re) inserção social e que estes podem ser, por delegação, entregues à iniciativa privada. É possível pretender-se a co-gestão do sistema penitenciário, não a sua privatização.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. **Privatização das prisões.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. Congresso Nacional, Lei nº. 7210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília.

BRASIL, Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

_____. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1995.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Privatização de presídios.** Revista Consulex, Brasília, DF, ano III, n. 31, p.44-46, jul. 1999.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: Reinserção Social?** São Paulo: Ícone, 1998.

FERNANDES, Newton; FERNANDES Valter. **Criminologia integrada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

HOFFMANN, M.E. **A organização frente a seus objetivos para a reabilitação dos sentenciados.** Florianópolis, 1992, 171 p.

KUEHNE, Maurício. **Privatização dos Presídios**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília: v. 1, n. 14, p. 127-132, jul. a dez.2000.

LEAL, César Barros. **Prisão Crepúsculo de uma era.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MACHADO, Ricardo. **Privatização (gestão mista) ou co-gestão do sistema penitenciário brasileiro?** Brasília: Instituto Teotônico Vilela, 2000.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade.** São Paulo: Max Limonada, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

_____. **Execução penal**: comentários à lei n. 7.210, de 11/7/84.9.ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 113-114.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal.** São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, Edmundo. A Privatização das prisões. **Ministério da Justiça** – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, 1994.

ONU, Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos. ONU, 1995.

ROURE, Denise de. Panorama dos Processos de Reabilitação de presos.

Revista Consulex. Ano III, n. 20, p. 15-17, ago.1998.

SOUZA, Cecília M et al. **O trabalho no sistema penitenciário**. Brasília, 2002, mimeo.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.